DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5092/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16023/2014
PROTOCOLO	: 1544216
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO	: EX-SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 777/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 089/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 35.848,00 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 777/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 089/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 35.848,00 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 089/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 2009/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. INC-2228/2014, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-20384/2014 (Peça 6), se manifestando conforme abaixo:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, e alterações posteriores.

Ressalvamos, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a essa Corte de Contas.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar -se- ia em 15/04/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 15/09/2014, portanto, transcorreu-se (100), dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9835/2015 (Peça 10), se manifestando conforme abaixo:

> ...
> *Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade a Lei Federal n. 4.320/64 e se encontra contabilmente correta, tendo em vista que a documentação comprova a execução integral nos moldes do objeto pactuado.*
> ...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> ...
> *I – Pela regularidade da formalização do empenho com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *II – Pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 160/2013 c/c art. 120, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *III – Pela recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *IV – Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, Senhor Rudiney de Araujo Leal– CPF nº 864.275.121-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *V – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*
> ...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao responsável pela contratação (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 16822/2015), Sr. Rudiney de Araújo Leal, o qual respondeu à

notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 16).

Retornaram os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao analisar a resposta à notificação, bem como a documentação encaminhada, emitiu a Análise ANA - 6ICE - 27522/2015 (Peça 18), assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que, ainda que os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, conforme já manifestado em análise anterior, a necessidade de aplicação da multa se faz presente, uma vez que tem finalidade pedagógica, uma vez que das próximas vezes os prazos certamente serão considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando da gestora.*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 – Pela aplicação de multa por conta da remessa intempestiva dos autos, em desrespeito a IN 35/2011, nos termos do Art. 170, §1º, I, b, da Resolução Normativa nº 76/2013.*
> ...

Os Autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9043/2016 (Peça 22), concluiu pela ratificação do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 9835/2015 (Peça 10).

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 777/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 089/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos***

Hospitalares Ltda. – ME, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	R$	35.848,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	R$	35.848,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.848,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. ***Rudiney de Araújo Leal***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 777/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 777/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb